



Lei nº 665/2001
De 04 de setembro de 2001

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Ione Olarte Caminha, Prefeita Municipal de Manoel Viana - RS
Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º- A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, se garantido o repasse da esfera federal para esta finalidade.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Assistência Social

Art. 3º- O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede Municipal de Assistência Social - e a instância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 8742/93, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.



Art. 4º- O Sistema Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV - participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;
- V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

CAPÍTULO III **Da gestão**

Art. 5º- Compete a Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

- I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social; conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- IV - encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;
- V - elaborar e submeter ao conselho municipal de Assistência Social os programas anuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município;
- IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas Sócio-Econômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas.
- X - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;
- XI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;



XIII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para a área.

Art. 6º- Serão beneficiadas as pessoas ou grupos de familiares com renda insuficiente, na medida das possibilidades financeiras do Fundo, nas necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 7º- Revoga a Lei nº 183/96 de 01 de abril de 1996 que dispõe sobre a criação do conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 8º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Seção II

Art. 9º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar o Plano de Política Municipal de Assistência Social;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- V - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VI - aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VII - apreciar e aprovar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- X - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;
- XI - estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos do fundo Municipal de Assistência social - FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;
- XII - apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior;
- XIII - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;



- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;
- XV - definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;
- XVI - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;
- XVII - divulgar no mural da Prefeitura Municipal todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas;

Art. 8º- O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município de Manoel Viana dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou casá-lo quando estas estiverem em desacordo com esta lei.

Seção III Da composição

Art. 10º- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por dezesseis membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - oito representantes da administração Pública:

- a) representante do Departamento Municipal de Assistência Social;
- b) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretário Municipal de Saúde;
- d) Representante do CONDICAV;
- e) Representante do Conselho Tutelar;
- f) Representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária;
- g) Representante do conselho Municipal do Desenvolvimento do Meio Ambiente - CONDEMA;
- h) Representante do Conselho Municipal de Saúde.

II - oito representantes da sociedade civil: escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, sendo:

- a) representante do Rotary Clube de Manoel Viana;
- b) representante da Pastoral da Criança;
- c) representante da Associação do Bairro Restinga;
- d) representante da Associação do Bairro Vila Nova;
- e) representante da Associação do Bairro Progresso;
- f) representante do CPM da Escola Salgado Filho;
- g) representante do CPM da Escola Alberto Pasqualine;



h) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

§ 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º- A soma dos representantes que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 4º- Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal.

§ 5º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 6º- O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevantes, e não será remunerado.

§ 7º- O mandato das entidades componentes do CMAS será de 2 anos.

§ 8º- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

§ 9º- Os representantes do Departamento de Assistência Social e o Secretário de Saúde serão membros permanentes do Conselho.

§ 10º- A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 11º- A diretoria do CMAS será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 12º- O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao CMAS.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 13º- Revoga a Lei nº 483/99 de 06 de julho de 1999 que dispõe sobre o Fundo municipal de Assistência Social

Art. 14º- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a captação, e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei federal nº 8.742/93 e as deliberações do conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15º- O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social sob orientação e controle do CMAS.



Art. 16º- Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;
- II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais de qualquer natureza;
- III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);
- IV - produto de aplicações financeiras dos recursos, acordos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
- V - recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais - para repasse ou não a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;
- VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único - recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 17º- Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social;
- II - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- IV - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18º- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos,



ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19º- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

Art. 20º- O FMAS será regulamentado através de Decreto Executivo no prazo máximo de sessenta dias, após a publicação desta Lei;

Art. 21º- O CMAS, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de sessenta dias, o qual será homologado por Decreto Executivo;

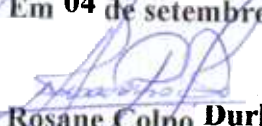
Art. 22º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, da Secretaria de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social;

Art. 23º- Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 145/95 de 15 de agosto de 1995, a Lei nº 183/96 de 01 de abril de 1996 e a Lei nº 483/99 de 06 de julho de 1999, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 04 de setembro de 2001.


IONE OLARTE CAMINHA
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 04 de setembro de 2001


Rosane Colpo Durlo
Secretária de Governo



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Presente Projeto de Lei visa habilitar o Município na Gestão Municipal de Assistência Social e com isso receber recursos oriundos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social.

É uma série de requisitos para esta habilitação, portanto consideramos necessária a revogação das Leis que normatizam sobre o assunto em questão. Revogadas então a Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social, sancionada em 1995, a Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, sancionada em 1996 e a Lei que dispõe sobre o Fundo Municipal de Assembléia Social, sancionada em 1999, para que possamos criar as mesmas dentro das normas estabelecidas pela CIB/RS (Compras Intergestora Bipartite) da Assistência Social, Resolução nº 13/2000.

Para a nova Política de Assistência Social é necessário o cumprimento do estabelecido na Resolução citada, o que nos obriga inclusive a contratação de uma Assistente Social pois não existe em nosso quadro.

Anexo enviamos cópia da resolução, o que permitirá um melhor detalhamento do objeto deste Projeto de Lei, dispensando maiores justificativas.

Certos da análise e aprovação do presente Projeto de Lei,

Atenciosamente,

IONE OLARTE CAMINHA
Prefeita Municipal